



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090168 - SP (2023/0279136-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO

OUTRO NOME : SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : V FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601
JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reconhecer a incidência de consectários da mora sobre depósito judicial realizado a título de garantia do juízo.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença em que a parte executada optou por realizar o depósito judicial, para garantia do juízo, sem disponibilizar os valores ao credor e questionou a aplicação do Tema 677/STJ, o qual determina a incidência dos efeitos da mora sobre depósitos judiciais realizados a título de garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado a título de garantia do juízo, em cumprimento provisório de sentença, isenta o devedor do pagamento das consequências da mora, especialmente à luz do Tema 677/STJ e se o recurso especial ultrapassava a admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não se equipara ao pagamento da obrigação, conforme disposto no art. 394 do Código Civil, pois não transfere os valores para a disponibilidade do credor.

5. A aplicação do Tema 677/STJ é cabível, mesmo em casos em que o depósito judicial foi realizado antes da alteração jurisprudencial, pois não houve modulação dos efeitos do novo entendimento, conforme o art. 927, § 3º, do CPC.

6. A demora no levantamento dos valores depositados, decorrente de recursos interpostos pela devedora, não pode ser imputada ao credor, cumprindo ao acionado arcar com os ônus da mora.

7. A alegação de inaplicabilidade do Tema 677/STJ, com base no princípio do "tempus regit actum", não prospera, pois a fase de cumprimento de sentença se encerra com o efetivo pagamento ao credor.

8. É descabida a alegação de que o recurso especial não mereça admissibilidade recursal, pois além de ter havido crivo positivo na origem, evidencia-se que o inconformismo preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, tendo havido inequívoco prequestionamento da tese e adequada exposição dos argumentos jurídicos sobre os quais fundada a pretensão recursal.

9. Desnecessária qualquer averiguação fático-probatória acerca da questão controvertida, pois a matéria veiculada no apelo extremo é eminentemente jurídica e circunscreve-se à responsabilidade da executada pelos consectários da mora quando o depósito judicial é realizado para simples garantia do juízo e não como pagamento do montante executado, motivo pelo qual não há falar em incidência do óbice da súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090168 - SP (2023/0279136-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO

OUTRO NOME : SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : V FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601
JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reconhecer a incidência de consectários da mora sobre depósito judicial realizado a título de garantia do juízo.
2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença em que a parte executada optou por realizar o depósito judicial, para garantia do juízo, sem disponibilizar os valores ao credor e questionou a aplicação do Tema 677/STJ, o qual determina a incidência dos efeitos da mora sobre depósitos judiciais realizados a título de garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado a título de garantia do juízo, em cumprimento provisório de sentença, isenta o devedor do pagamento das consequências da mora, especialmente à luz do Tema 677/STJ e se o recurso especial ultrapassava a admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não se equipara ao pagamento da obrigação, conforme disposto no art. 394 do Código Civil, pois não transfere os valores para a disponibilidade do credor.

5. A aplicação do Tema 677/STJ é cabível, mesmo em casos em que o depósito judicial foi realizado antes da alteração jurisprudencial, pois não houve modulação dos efeitos do novo entendimento, conforme o art. 927, § 3º, do CPC.
6. A demora no levantamento dos valores depositados, decorrente de recursos interpostos pela devedora, não pode ser imputada ao credor, cumprindo ao acionado arcar com os ônus da mora.
7. A alegação de inaplicabilidade do Tema 677/STJ, com base no princípio do "tempus regit actum", não prospera, pois a fase de cumprimento de sentença se encerra com o efetivo pagamento ao credor.
8. É descabida a alegação de que o recurso especial não mereça admissibilidade recursal, pois além de ter havido crivo positivo na origem, evidencia-se que o inconformismo preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, tendo havido inequívoco prequestionamento da tese e adequada exposição dos argumentos jurídicos sobre os quais fundada a pretensão recursal.
9. Desnecessária qualquer averiguação fático-probatória acerca da questão controvertida, pois a matéria veiculada no apelo extremo é eminentemente jurídica e circunscreve-se à responsabilidade da executada pelos consectários da mora quando o depósito judicial é realizado para simples garantia do juízo e não como pagamento do montante executado, motivo pelo qual não há falar em incidência do óbice da súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A em face da decisão de fls. 323-325, da lavra deste signatário, a qual deu provimento ao recurso especial de Sulina Seguradora e Comercial S/A - massa falida, nesse ato representada por seu administrador judicial, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da demanda.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação revocatória. Hipótese em que durante a fase de cumprimento provisório, o banco-devedor realizou o depósito judicial da quantia pretendida pela exequente. Demora no levantamento ocasionada pelo processamento de outro recurso atrelado à controvérsia originária. Mora que não pode ser imputada ao devedor, nos termos do art. 396 do CC e tema 667 do E. STJ. Efeitos da revisão do tema repetitivo que não alcança o caso concreto. A suspensão determinada no REsp 1.820.963/SP, afeta os recursos especiais e agravos em recursos especiais. Prevalece o decidido no REsp 1.348.840/RS, no sentido de que o depósito em garantia gera efeitos análogos do pagamento. Obrigação extinta. Precedentes. Recurso provido.

Opostos aclaratórios foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 138-142.

Nas razões do reclamo (fls. 145-156), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 394 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) o depósito judicial realizado pela recorrida, a título de simples garantia, não se consubstancia em cumprimento da obrigação de pagar a quantia certa, fixada no título judicial, vez que não se confunde com o "pagamento" mencionado no artigo 394 do Código Civil, o qual somente se concretiza com a transferência do valor respectivo para o campo da disponibilidade do credor; b) impossível liberar o recorrido dos consectários da mora pelo fato de ter efetuado depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que, seu propósito, ao fazê-lo, foi justamente impugnar a obrigação que lhe foi atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento.

Contrarrazões às fls. 287-295.

Na decisão monocrática (fls. 323-325) deu-se provimento ao reclamo ante os seguintes fundamentos:

i) não há falar em extinção do processo ante o depósito judicial da quantia em sede de cumprimento provisório, haja vista que nos termos da súmula 677/STJ, recentemente revisada: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

ii) a financeira realizou o depósito judicial da quantia em sede de cumprimento provisório, para a garantia do juízo, até o julgamento de recurso por si interposto, tendo, inclusive, requerido a prestação de caução por parte da exequente para que realizasse eventual levantamento, motivo pelo qual não estando a quantia depositada disponível, de forma livre ao credor, deve o devedor responder pelos consectários da mora.

Irresignada a financeira interpôs agravo interno (fls. fls. 329-345) no qual aduz, em síntese:

a) a inaplicabilidade do tema 677 ao caso em tela tendo em vista que o depósito judicial ocorreu em momento anterior à alteração da jurisprudência, sendo que a aplicação do respectivo entendimento viola o princípio do 'tempus regit actum', (art. 14, CPC); b) deve ser considerada a modulação de efeitos para alteração de tese do Tema n. 677/STJ, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade, da estabilidade e da adaptabilidade (art. 5º, XXXVI, da CF/88);

c) o recurso especial sequer ultrapassava o juízo de admissibilidade, porquanto o artigo apontado como violado (art. 394 do Código Civil) sequer fora prequestionado e não teria a parte demonstrado de forma fundamentada a sua

irresignação, atraindo o óbice da súmula 284/STF, bem ainda não apresentou o dissenso jurisprudencial de maneira adequada;

d) a análise da tese ventilada no reclamo demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 354-366.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, não prospera a alegação segundo a qual o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, pois além de ter havido crivo positivo na origem, o inconformismo preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, tendo havido inequívoco prequestionamento da tese sobre a qual fundado o normativo apontado como malferido, com adequada exposição dos argumentos jurídicos aptos a lastrearem a pretensão recursal da parte recorrente, a qual diz respeito à mora do devedor no adimplemento da obrigação, considerando que o mero depósito judicial realizado como garantia do juízo não é meio apto ao afastamento dos consectários moratórios, por não equivaler ao pagamento.

É desnecessária qualquer averiguação fático-probatória acerca da questão controvertida, pois a matéria veiculada no apelo extremo é eminentemente jurídica e circunscreve-se à responsabilidade da executada ante as consequências da mora na hipótese em que o depósito judicial é realizado como simples garantia do juízo, não equivalendo ao pagamento do montante executado, motivo pelo qual não há falar em incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Quanto ao mérito, é inequívoco que a financeira realizou o depósito judicial da quantia em sede de cumprimento provisório, exclusivamente para a garantia do juízo, até o julgamento de recurso por si interposto, tendo requerido, inclusive, a prestação de caução por parte da exequente, caso realizasse eventual levantamento.

Confira-se, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido no qual delimitada a questão fática:

Trata-se de cumprimento provisório de sentença interposto pela falida Sulina Seguradora S/A em face de China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Em sua exordial, às fls.01/04, requereu o pagamento de valores pertinentes à condenação, da parte executada, em ação revocatória – autos n.0033995-78.2012.8.26.0100, nas quantias de R\$6.785.422,12 (valor da obrigação principal) e de R\$678.542,21 (referente à condenação de 10% em honorários de sucumbência). Juntou documentos às fls.05/106. Devidamente intimada (fls.112), a parte executada efetuou depósito judicial, no valor de R\$7.695.943,79 (fls.117), bem como apresentou manifestação, na qual alegou a necessidade da prestação de caução por parte da exequente, diante da pendência de trânsito em julgado dos autos principais, conforme os termos dos arts. 520, I V e 521, ambos do CPC.

Com base em tal situação, incide ao caso o enunciado da súmula 677/STJ, recentemente revisada: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

É irrelevante o fato do depósito judicial ter sido realizado antes da publicação do acórdão do REsp 1.820.963/SP, uma vez que a fase de cumprimento de sentença termina com o pagamento do credor.

Ressalta-se, ainda, que não houve modulação dos efeitos do novo entendimento jurisprudencial, conforme faculta o artigo 927, § 3º, do CPC, motivo pelo qual este deve ser aplicado mesmo em casos, como o presente, em que o depósito ocorreu anteriormente à mudança de entendimento pelo STJ.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA N. 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e definiu que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que o acolhimento da tese recursal reclama, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.268.452/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO E OBSERVÂNCIA DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. PRETENSÃO POR CORRETA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. ATUAÇÃO QUE NÃO AFASTA OS CONSECTÁRIOS DA MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. No julgamento do REsp. 1.820.963/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consignou que "o Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial' (AgInt no AREsp n. 70.553/RJ, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023). [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.121.389/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Na hipótese, não estando disponível ao credor a quantia depositada em juízo pelo devedor, este último há de responder pelos consectários da mora, não sendo cabido carrear ao exequente o ônus atinente à demora no julgamento dos recursos interpostos pela parte adversa, seja porque o valor não foi depositado a título de pagamento já que se tratava de cumprimento provisório de sentença, pendendo o julgamento de recurso manejado pelo devedor, seja porque não podia a parte credora proceder ao levantamento direto do montante sem a prestação de caução.

Assim, considerando que o depósito judicial realizado pela ora agravante, a título de simples garantia, não se consubstancia em cumprimento da obrigação de pagar a quantia certa fixada no título judicial, por não se tratar do pagamento mencionado no artigo 394 do Código Civil, o qual somente se concretiza com a transferência do valor respectivo para o campo da disponibilidade do credor, adequada a deliberação monocrática quanto a incidência da Súmula 677/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0279136-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.168 / SP AgInt no

Números Origem: 00161950820108260100 0016195082010826010000216685720198260100
00216685720198260100 00339957820128260100 02252012 100100161951
161950820108260100 16195082010826010000216685720198260100
20220000851705 20220001047166 20611420520228260000
2061142052022826000050000 216685720198260100 339957820128260100

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : V FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601
JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785
RECORRIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
AGRAVADO : SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : V FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601
JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos

C54222551834165<1132@ 2023/0279136-1 - REsp 2090168 - Petição: 2024/0042664-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0279136-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.090.168 / SP** **AgInt no**

termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C542212551834165<1132@ 2023/0279136-1 - REsp 2090168 Petição : 2024/0042664-3 (AgInt)